



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 335 ^a
Decisão da CEEE	Nº 340/2018	
Referência	Processo nº 1078009/2017	
Interessado	JOSELITO DE SOUZA GUIMARÃES - EPP	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 335^a, apreciando o Processo nº 1078009/2017, que trata da defesa apresentada a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pela empresa JOSELITO DE SOUZA GUIMARAES - EPP, CNPJ 08.169.340/0001-52, estabelecida a Rua Presidente João Pessoa, 520 - Centro, Campina Grande/PB, autuada pelo Crea-PB, mediante o Auto de Infração nº 500004621/2017, lavrado em 30/11/2017, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, por falta de registro neste Conselho, tendo em vista a prestação de serviços de conserto de bomba d'água, para a Prefeitura Municipal de São José de Sabugi, conforme contrato 29/2017-CPL, sem o devido registro neste Conselho, e; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração em 05/12/2017 (AR anexo ao processo), e apresentou defesa escrita no prazo legal, na qual alega que “atuou na prestação de serviços de manutenção em bombas d'água à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi por meio de processo licitatório, conforme os editais nº 000013/2017 e nº 000012/2017; que toda documentação solicitada foi apresentada e nenhuma falta foi notificada; que nos editais não consta a solicitação de inscrição no CREA/PB para prestação dos serviços solicitados no edital; que não mantém vínculo com a Prefeitura, e que todo serviço de instalação e manuseio dos equipamentos são realizados pelos funcionários da Prefeitura; que os serviços de manutenção nas bombas d'água são realizados em bancada da empresa para: troca de rolamento, junta de vedação, selos mecânicos e rebobinamento de motores”, e solicitou, diante dos esclarecimentos o cancelamento do auto de infração acima e dispensa do pagamento da multa; Não tendo eliminado o fato gerador do auto de infração; **considerando** que embora tenha apresentado defesa escrita no prazo legal, as alegações da requerente não procedem, já que serviços de “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária” são atividades afetas à Engenharia Mecânica e/ou Engenharia Elétrica, devendo ter seu devido registro no Crea, com responsável técnico devidamente habilitado; **considerando** que o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizado conforme previsto na **alínea “c” do Art.73 da Lei nº 5.194/66**. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Antônio dos Santos Dália, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Orlando Cavalcanti Gomes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

filho (SENGE-PB), Franklin Martins P. Pamplona (SENGE-PB), Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB), Luiz Valladão Ferreira (ABEE-PB) e o representante do Plenário na Câmara Eng. de Minas Renan Guimarães de Azevedo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2018

Eng. Eletric./Mestre em Eng^a Elétrica e de Computação Antônio dos Santos Dália
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)